A ÂNSIA POR TUDO CONHECER: A EPISTEMOLOGIA DE PONTES DE MIRANDA

THE YEARNING TO KNOW EVERYTHING: THE PONTES DE MIRANDA'S EPISTEMOLOGY

Autores:

Horácio Wanderlei Rodrigues - Pesquisador do CNPq – Brasil. Realizou Estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na UNISINOS. É Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Direito pela UFSC. Professor Titular do Departamento de Direito e Professor Permanente do PPGD da UFSC. Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDi. Membro do Instituto Iberomericano de Derecho Procesal e Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito.

Luana Renostro Heinen – Bolsista do CNPq – Brasil. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito pela mesma instituição.

SUMÁRIO: Introdução – 1. A obra de Pontes de Miranda – 2. O problema do conhecimento – 3. O sistema de ciência positiva do direito – Considerações Finais – Referências.

RESUMO: Este artigo objetiva compreender a teoria do conhecimento presente na obra do jurista Pontes de Miranda, um herdeiro do positivismo e do sociologismo. Busca-se averiguar os elementos epistemológicos de sua Ciência Positiva do Direito. Verifica-se que a teoria do jeto de Pontes de Miranda busca o encontro do sujeito com o objeto, no processo de conhecer, de maneira tal que ambos deixam de ser apenas um e outro e se transformam em uma coisa comum. Visualiza os fenômenos sociais como fenômenos naturais, pois há uma continuidade entre natureza e sociedade, sendo que os círculos sociais evoluem em constante interação. A naturalização do direito que realiza Pontes de Miranda percebendo-o como concreto, presente nas relações sociais, nos fatos, objetiva torná-lo um fenômeno passível de estudo científico. Pois todas as ciências são naturais, orientadas pelo mesmo método, o que indica a unidade da ciência, somente alterando-se o objeto de estudo de cada uma que deve contribuir para o estudo integral dos fenômenos. Cabe à ciência revelar as relações, identificar as suas causas, por meio do método indutivo e empírico.

Palavras-chave: Pontes de Miranda. Conhecimento jurídico. Ciência do Direito. Epistemologia Jurídica. Metodologia jurídica.

ABSTRACT: This article aims to understand the theory of knowledge present in the work of the jurist Pontes de Miranda, an heir of positivism and sociology. The aim is to investigate the epistemological elements of his Science of Positive Law. It appears that the theory of the ject of Pontes de Miranda seeks to meet the subject to the object, in the process of knowing, such that both are not merely each and other and become a common thing. View social phenomena as natural phenomena, as there is a continuity between nature and society, and social circles evolve in constant interaction. The naturalization law that performs Pontes de Miranda perceiving it as a concrete, present in social relations, in fact, aims to make it a phenomenon subject to scientific study. Because all the sciences are natural and oriented by the same method, which indicates the unity of science, only by changing the object of study of each of which should contribute to the comprehensive study of the phenomena. It is up to science to reveal the relationship, identify their causes, by means of inductive and empirical.

Key-words: Pontes de Miranda. Legal knowledge. Science of law. Legal Epistemology. Legal Methodology.

INTRODUÇÃO

Um *gênio*. É assim que o jurista, cientista, literato e poeta, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda é, por muitas vezes, lembrado¹. Mello atribui essa genialidade a dois principais fatores: a incomum inteligência de que Pontes era dotado e também à rigorosa formação intelectual que recebeu de seu avô – voltada para a Lógica, a Matemática, a Física e os idiomas estrangeiros. Pontes de Miranda detinha um arcabouço cultural invejável e, a partir desses conhecimentos, desenvolveu uma obra monumental, em temáticas diversas, desde a poesia, passando pela política e filosofia, até o direito². E foi justamente com sua produção intelectual no âmbito do direito que Pontes de Miranda se tornou mais conhecido, apesar de hoje ser pouco estudado nas Faculdades de Direito brasileiras³.

Nessa densa floresta cultural, interessa-nos, no âmbito deste artigo, a discussão epistemológica e jurídica que Pontes desenvolve. Ainda que se quisesse limitar os objetivos do texto, porém, as primeiras leituras das obras de Pontes nos revelam a necessidade de se compreender para além de um único ponto, isso porque Pontes visualiza as ciências integradas, a sociedade no seu todo. As classificações e delimitações são meramente didáticas, é preciso trocar os óculos – não basta ver o *Direito*, é preciso observar a *sociedade*.

_

¹ Assim o classificou Marcos Bernardes de Mello em texto escrito em homenagem ao jurista alagoano, publicado em março de 2008.

² Sobre as façanhas intelectuais de Pontes de Miranda, afirma Mello: "Foi sociólogo, foi filósofo, foi cientista político, foi antropólogo, foi prosador, foi poeta, foi matemático, foi lingüista e foi jurista, área em que obteve a maior notoriedade. Foi até biólogo, pesquisador que descobriu a *pontesiae*, uma bactéria assim nomeada em sua honra." (MELLO, 2008, p. 45).

Pontes de Miranda tem sido retomado por alguns estudiosos do direito, entretanto, ainda não recebe a atenção que deveria. Na época em que escreveu não foi diferente, talvez porque suas obras exijam muito dos leitores e tenham sido avaliadas por padrões antiquados: "Seus livros desse período [até os anos 1930] – e especialmente o *Sistema de Ciência Positiva do Direito* – pareciam estar dirigidos a leitores sintonizados com os novos conhecimentos, até mesmo com a então recém-descoberta teoria da relatividade. Diga-se, a propósito, que ele estava muito adiantado em relação à realidade intelectual do país; suas obras supunham, como observou Djacir Menezes, outro tipo de leitores, elites cuja cultura geral não se restringisse às ciências históricas e filosóficas, mas também áreas específicas de conhecimento físico-matemático e da respectiva filosofia já inspirada nessa tremenda transmutação de valores." (LIMONGI, 1998, p. 40-41).

1. A OBRA DE PONTES DE MIRANDA

Alagoano, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979) desenvolveu seus estudos de Direito, em Pernambuco, em meio ao ambiente intelectual da Escola de Recife, que muito influenciou seus primeiros passos. Intelectuais como Tobias Barreto, Sílvio Romero e Clóvis Beviláqua⁴ foram os principais nomes da escola, que teve seu apogeu entre 1880 e 1890. Em linhas gerais pode-se afirmar que esses juristas "romperam com o jusnaturalismo católico, pretendendo atribuir ao direito um estatuto científico" (LIMONGI, 1998, p. 30). Defendia-se, na Escola de Recife, uma concepção de direito aliado à biologia, às ciências naturais e à antropologia física determinista, vinculando-se a teorias como de Charles Darwin.

Pontes de Miranda progrediu frente a essa proposta. Sintonizado com os novos avanços científicos, na década de 1920, Pontes de Miranda vai se valer das ciências físico-matemáticas para uma reflexão mais aprofundada no pensamento jurídico brasileiro. Grande importância é conferida em suas obra às ciências exatas; busca, por isso, apoio em grandes matemáticos, físicos, biólogos e químicos do final do século XIX e início do século XX, como Albert Einstein, Pierre Curie e Ernest Mach, constantemente citados⁵. Nesse período a teoria da relatividade mudava alguns princípios gerais do conhecimento, revolucionando as linhas mestras do sistema do pensamento ocidental e Pontes de Miranda acompanhou e incorporou esse debate⁶.

-

⁴ Sobre a Escola do Recife esclarece Limongi: "A *Escola do Recife* valorizava o positivismo comtiano mas logo fez-se evolucionista, acompanhando Spencer. Tobias Barreto, pai do movimento, combatia o jusnaturalismo, defendendo o direito como 'uma obra do homem, ao mesmo tempo uma causa e um efeito do desenvolvimento humano'. Sílvio Romero é considerado a primeira expressão da sociologia no Brasil. Segundo ele, havia que situar o homem como parte *consciente* do mundo dos fenômenos, e o estudo da ciência do direito devia ser feito como um departamento da sociologia. Clovis Bevilaqua, considerado por Machado Neto como o *maior jurista da Escola do Recife*, era evolucionista e também entusiasta da sociologia; no seu entender era através da sociologia que se poderia chegar à 'verdadeira concepção do direito'." (LIMONGI, 1998, p. 30-31).

⁵ "Procurava relacionar seus estudos com as teorias científicas mais atuais; exemplo disso são suas anotações acerca do fator tempo, na observação dos fenômenos do universo, as quais procurava compatibilizar com as descobertas de Einstein." (LIMONGI, 1998, p. 39).

Relacionando a teoria da relatividade de Einstein e os estudos sociológicos que desenvolveu, afirmou Pontes de Miranda: "Se a sociologia só se preocupasse com o espaço não passaria de mera geometria. [...] Com o fator tempo começa o trabalho, a variação, a operosidade do mundo. Recentemente, a noção variou, ao absoluto sucedeu o relativo [...] Para os contemporâneos, o tempo localizado, o tempo peculiar aos sistemas, o tempo diferencial e relativo, o tempo plural. [...] Os sistemas sociais têm o seu tempo peculiar." (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 11)

Assim, o jurista alagoano vai se iniciar como naturalista e, posteriormente, vai se notabilizar como expoente do positivismo lógico no Brasil⁷. Recebeu grande influência do pensamento de Augusto Comte – Pontes de Miranda vai valorizar sobremaneira a ciência da sociedade fundada por Comte, a sociologia, considerando-a condição prévia para o estudo do direito, este, um ramo positivo do conhecimento.

O título dos quatro tomos da obra em que discorre sobre a ciência do direito é exemplificativo da influência de Comte: *Sistema de Ciência Positiva do Direito* alude ao *Système de politique positive* do sociólogo francês. Nessa obra, Pontes de Miranda define sua concepção sobre o Direito e os pressupostos epistemológicos e metodológicos da ciência jurídica, sobre isso, relata a influência comteana:

Não escondemos, não diminuímos a nossa admiração pela obra de AUGUSTE COMTE. Conhecêmo-la, e não há menosprezá-la quando se conhece tão sensata, tão sólida e tão fecunda construção sistemática. Sobretudo, a parte metodológica. Se quiséssemos classificar a própria filosofia que há nesta obra, não seria possível deixar de reputá-la positivista, porém neopositivista: apenas incorporamos o Direito ao conjunto das ciências, o que, na época em que escreveu, não podia fazê-lo o filósofo francês. (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 7)

Deriva, também, da influência de Comte e sua Lei dos Três Estados⁸, por exemplo, a teoria das três fases do conhecimento de Pontes de Miranda. De acordo o jurista, o conhecimento passaria pela fase instintiva (baseado apenas nos instintos), depois pela fase do saber dedutivo (racionalista ou escolástico, que partia de princípios gerais para aplicá-los às situações particulares) e, por fim, chegaria ao conhecimento científico (por meio da investigação científica e da experimentação). Entretanto,

-

Sobre as influências que recebeu Pontes de Miranda, afirma Limongi: "Filosoficamente Pontes é, originalmente, positivista, depois ultrapassa o positivismo de Comte, deixando-se influenciar pelo evolucionismo de Spencer para, mais adiante, identificar-se com a filosofia do Círculo de Viena." (LIMONGI, 1998, p. 32).

Seria a lei necessária de transformação do espírito humano, segundo a qual, numa sucessão necessária, o pensamento humano passaria por três momentos, três formas de conhecimentos, até atingir o estado positivo. Esses três estados seriam: teológico, metafísico e, finalmente, o positivo. No estado teológico o espírito humano estaria dirigido para as causas finais e primeiras, conhecimentos absolutos, fenômenos seriam vistos como produzidos pela ação direta e contínua de agentes sobrenaturais. Já no estado metafísico, os agentes sobrenaturais do estado teológico são substituídos por forças abstratas, verdadeiras entidades inerentes aos diversos seres do mundo. Nos estados teológico e metafísico tendese à procura de soluções absolutas para os problemas do homem, a diferença reside no fato de a metafísica colocar o abstrato no lugar do concreto e a argumentação no lugar da imaginação. Por fim, no estado positivo haveria o reconhecimento da impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia-se a procurar a origem e destino do universo e se limita a descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas – as relações invariáveis de sucessão e similitude. (cf. GIANNOTTI, 1978, p. IX-XI)

Limongi defende que Pontes vai além do ideário comteano (cf. LIMONGI, 1998, p. 42), pois não adere totalmente ao cientificismo, tendo em vista que ressalta que a ciência não pode ter resposta para tudo⁹. Apesar disso, sua crença na ciência é significativa: talvez não tenha resposta para tudo, mas tem, com certeza, a melhor resposta.

Também foi significativa a influência do evolucionismo e biologismo de Herbert Spencer. A sociologia é vista, pelo jurista, como ciência co-irmã da biologia que somente haveria de se separar da Física devido a ausência de conhecimento sobre os meandros das relações e cálculos decorrentes de cada série de fenômenos. De acordo com Limongi (1998, p. 38-39), Pontes de Miranda buscava tratar o direito objetivamente, o que implicava estudar os problemas humanos não somente como questões morais, mas enquanto problemas biológicos. Assim, devia-se a Spencer a inserção do homem na escala biológica, sendo a sociedade um superorganismo. Por isso, dizia Pontes de Miranda, que a sociedade evoluía de maneira superorgânica.

Pontes de Miranda vai se valer dos vários ramos da ciência (física, biologia, sociologia, ecologia, geografia) para o estudo científico do direito, porque a sua concepção é de que o direito nasce das relações sociais, está nos fatos, é concreto. De acordo com Iserhard, Pontes de Miranda vinculou à ciência do direito as conquistas das outras ciências, ao introduzir a interdisciplinaridade como modo de encarar o fenômeno jurídico:

Procura, destarte, dar uma explicação o mais exatamente possível do fenômeno jurídico, Para tanto, vale-se da interdependência dos saberes, pois acha perigoso reduzir o fenômeno social, que é o direito, a somente um dos ângulos, atitude unilateral, exclusivista, insuficiente, para fornecer resposta adequada ao problema jurídico, que, por ser social, é bastante complexo. (ISERHARD, 1994, p. 18)¹⁰

.

[&]quot;[...] a ciência não é obrigada a responder sim ou não a todas as questões, que se levantam; não seria ciência, mas onisciência, com todos os deslumbramentos do velho mito; são mais modestos os seus desígnios: deve caminhar à medida que se iluminam os caminhos e não afoitar-se na escuridade, a fingir que se conhece e se lembra de terrenos que nunca viu." (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 77)

Para exemplicar, Iserhard cita interessante passagem da obra de Pontes de Miranda (ISERHARD, 1994, p. 18): "Nada mais perigoso que o considerar fenômeno social somente por um dos ângulos, por uma das faces; não só se desnatura a concepção das sociedades, que é sintética, como se cria a noção de autonomia e de determinação separada, onde, pelo contrário, é a independência que ressalta. Matemática, mecânica, física, biologia, psicologia, quase todas as ciências foram chamadas para explicar os fatos sociais e interpretá-los; mas assim se esquecia a necessidade de integralizar, em vez de fragmentar o fenômeno."

Para Machado Neto (1984, p. 34), Pontes de Miranda, senhor de uma cultura polimorfa - de um ecletismo sociológico-enciclopédico - vê a ciência do Direito como uma enciclopédia universal do saber científico. Esta posição pode ser vista na seguinte passagem do livro Introdução à Política Científica:

No direito, se queremos estudá-lo cientificamente como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências são convocadas pelo cientista. A extrema complexidade dos fenômenos implica a diversidade do saber. As matemáticas, a geometria, a física e a química, a biologia, a geologia, a zoologia e a botânica, a climatologia, a antropologia e a etnografia, a economia política e tantas outras constituem mananciais em que o sábio da ciência jurídica bebe o que lhe é mister. Nas portas das escolas de direito deveria estar escrito: aqui não entrará quem não for sociólogo. E o sociólogo supõe o matemático, o físico, o biólogo. É flor de cultura. (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 16)

Além disso, homem e mundo físico estão submetidos às mesmas leis:

A sociedade não descontinua o mundo, não se divorcia do que não é caracteristicamente social, como o orgânico não se separa do inorgânico por abismos e lapsos absolutos. O que nós vemos é a atuação de um no outro, o crescimento de um pela apropriação de elementos alheios. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 50)

Assim como há continuidade entre natureza e sociedade, porque o mundo (natural e social) é construído de relações, as disciplinas se encadeiam, havendo leis mais gerais que "abrangem maior número de fatos; e umas se seguem às outras, sem que deixe de ser múltiplo, como, presuntivamente, devemos concebê-lo, o mundo dos fatos" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 17). A visão de pluralidade do mundo não é incompatível com a unidade da ciência, um dos princípios epistemológicos essenciais de Pontes de Miranda, que indica que todas as ciências possuem o mesmo método (indutivo), por meio do qual se constrói o conhecimento: "quando se descobrem relações entre objetos, que permitem conhecê-lo. [...] Na ciência, as [relações] de causalidade [preponderam], porque mais fecundas e objetivas, isto é, observáveis, comparáveis, experimentáveis" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 15). A unidade decorre também do próprio encadeamento das relações no mundo, que, para serem compreendidos exigem o conhecimento das várias ciências, em conjunto – é preciso integrar e não fragmentar os fenômenos.

O que é inegável é que, para o descobrimento social, cada vez mais se necessita da ciência, desde a Matemática e a Biologia até a Ciência do Direito. Nunca se pense que se pode desligar do mundo físico o mundo social, inclusive o mundo jurídico: aquele está à base e em nenhum dos que lhe ficam por cima aquele deixa de estar. Sem a Ciência, ou sua unidade, não há avanço social. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 333)

Para que se possa intervir nas leis que regem a natureza e a sociedade – essa é justamente uma das funções da ciência enquanto processo de adaptação – é preciso conhecê-las. O pensamento pontesiano quer, assim, abranger a realidade como um todo, pois o desafio do ser humano seria o conhecimento integral do universo, ainda que inatingível¹¹.

2. O PROBLEMA DO CONHECIMENTO

E o que é ciência? Como se dá o processo de conhecer? Objetivando discutir essas questões, em 1937, Pontes de Miranda escreveu seu *O problema fundamental do conhecimento*. Segundo ele, neste livro está o capítulo faltante nos livros de gnosiologia e psicologia, entre o capítulo que trata da sensação ou percepção e o capítulo que discute o conceito. Ou seja, versa sobre a construção do conhecimento entre o contato com a realidade e a abstração¹².

A afirmação de que o conceito *transcreve* o conhecimento sensível não basta. Como se transcreveu e – o que é mais importante – com que meios se transcreveria no conceito concreto e nos conceitos abstratos o conhecimento sensível? Aí, todo o problema a ser estudado. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 37)

Afirma Pontes de Miranda (1983, p. 19) que sendo "Inatingível ou não, isto não nos interessa; interessa-nos saber aumentar continuamente o que sabemos." Ou, ainda: "Na filosofia científica, nada temos de levar conosco que nos imponha essa ou aquela convicção; porque a convicção da Ciência (e, pois, da filosofia científica) é sempre suscetível de recomposição e de aperfeiçoamento. É um amor das proposições verdadeiras; não uma exposição de proposições como *verdades*. Desde que se substantiva o verdadeiro, aprioriza-se, impõe-se: o que foi, até pouco, exposição passa a ser *im*posição. Ora, Ciência é persuasão. Onde se impõe, não há mais Ciência." (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 42)

[&]quot;Todo o nosso programa é, por conseguinte, o de mostrar o que *se passa* entre a sensação ou a percepção *e* o conceito ou o julgamento. Nos livros, mal se acaba o capítulo sobre as *sensações* ou sobre o *conhecimento sensível* começa-se o capítulo sobre os conceitos ou sobre o *conhecimento conceptual* ou sobre o *julgamento*. O nosso estudo é o capítulo intercalar, que se não costuma escrever e em torno de cuja matéria se enristaram, todavia, as escolas filosóficas da Antiguidade e do Medievo. Não basta dizer-se que a 'representação de objeto' necessariamente se acompanha de certo número de qualidades que igualmente hão de ser 'representadas', ou, pelo menos, insertas na 'representação do objeto'. Seria simples descrição por cima, deficiente e superficial. Há um mecanismo a ser estudado. Há uma continuidade a ser descoberta entre a abstração inerente aos sentidos e a abstração que leva aos conceitos qualitativos, quantitativos, relacionais." (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 36-37).

Trata-se do maior problema da Teoria do Conhecimento¹³, que é por vezes ignorado por "pensadores ágeis e escolas fáceis de contentar-se – o problema do universais, das essências" (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 25).

Pontes de Miranda rejeita o idealismo platônico, a filosofia eleática, o realismo e o nominalismo¹⁴. Cada uma dessas tendências acaba por enfatizar um dos termos da relação do conhecimento – um que nos aparece como *sujeito* e o outro como *objeto*. Entretanto, com a análise das relações lógicas e matemáticas, Pontes de Miranda busca construir uma teoria do conhecimento sem o caráter histórico de teoria, mas uma ciência do ser na relação do conhecimento, esta considerada como uma das relações do mundo e não, como comumente aparece, como a relação fundamental e irredutível: "Não podemos postular-lhe a irredutibilidade, sem cairmos em doutrina, ou em *a priori*. Ela não é mais irredutível do que a relação de sensação. O milagre de conhecer não é mais milagre que o de sentir, nem do que o milagre de nutrir-se[...]." (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 25).

O processo de conhecer se dá como uma relação e não basta enfatizar um dos termos dessa relação, adverte Pontes de Miranda:

A simples consideração da relação sujeito-objeto previne que a supressão de qualquer dos termos, só se levando em conta o *conhecente*, ou só se levando em conta o *conhecido*, falseia o problema e, em consequência, a solução. Os dois termos não podem ser eliminados. Há, por certo, alguma coisa que é comum, na origem, a eles, alguma coisa que não pode ser objeto (e.g., se considerarmos o sujeito como objeto entre os objetos, o que o retiraria da relação em estudo) e precisa ser revelado, trazido a exame. Exatamente aí é que se exercerá, em profundidade, a nossa investigação. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 28).

o ponto em que ela se esmere, o problema da construção gnosiológica do mundo, o problema dos universais, é o coração da Teoria do Conhecimento." (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 39-40).

[&]quot;A Teoria do Conhecimento é a ciência da colaboração do que *a priori* com o *a posteriori*, e ciência do que é o *a priori*, pois que o *a posteriori* é definido por si mesmo, - não só do que é o a priori como fato (Psicologia, apreensão das relações, dos universais) como do a priori no que guarda do empírico e é suscetível de re*obter* o empírico. Daí ela passa, avizinhando-se da Lógica (que ainda é parcial – uma Lógica da certeza), à indagação do que são e do que há entre a *certeza* e a probabilidade. Seja qual for

[&]quot;O Idealismo pretenderá que ao primeiro termo [sujeito] se subordine o segundo [objeto], e sem reciprocidade; o Realismo, que o segundo se imponha ao primeiro. Ambos deixam passar junto de si problemas mais graves que esse, originariamente criado por exigência substancialista." (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 35). "Precisamos conhecer, saber. Livremo-nos do empirismo, que é tardo e misoneísta, e do racionalismo, que muito ousa e pouco faz, porque trabalha com abstrações e mais destrói do que edifica. Não temamos destruir. Os que se intimidam com as demolições são fanáticos do passado. [...] É mister saber e poder quebrar a cadeia, - destruir e reconstruir." (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 187-188).

Nessa investigação gnosiológica, Pontes de Miranda desenvolve a Teoria dos Jetos: *jeto* é justamente o resultado da sua busca, o que é comum entre o sujeito e o objeto. Enquanto o *sujeito* é o ser que tem a experiência, o *objeto* é o ser que é conteúdo dessa experiência. Assim, utilizando-se do signo linguístico *jeto*, Pontes de Miranda alude ao objeto sem subordinar esse *jeto* ao objeto e conserva o sinal de sua ligação com o sujeito¹⁵.

Realiza-se uma operação mental de extração dos prefixos, por meio da qual mantém-se uma ligação ontológica e cognoscitiva com o sujeito, mas se alude ao ente, sem aludir ao eu:

Chamamos jeto a tudo que se apresenta, seja de ordem estritamente física, seja de ordem psíquica, desde que considerado sem ser do lado de quem vê ou do outro lado, isto é, eliminados os elementos que representam oposição entre eles, operação que exprimimos pelo "por entre parênteses os prefixos de (su)jeito e de (ob)jeto. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 115)¹⁶

O *jeto* é, assim, o que resta eliminando-se o que o objeto e o sujeito possuem de específico em sua posição na produção do conhecimento:

Se eliminarmos aquilo a que chamamos *sub* e aquilo a que chamamos *ob* [...] resta o que independe do posicional entre o sujeito e o objeto, portanto o que faz ao ser ser sujeito e ser objeto. [...] "O que resta" é pois uma porção – finita ou infinita, não decidamos – de invariantes funcionais. Com eles se consegue uma como recriação dos seres e, procurando-os, procuramos "esgotar" a coisa. O invariante funcional é o jeto. A oposição entre os termos, que a relação sujeito-objeto traduz, é oposição entre o sub- e ob-, e não entre os jetos mesmos. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 101).

Para Vasconcelos Filho, o *jeto* de Pontes de Miranda é um diálogo com Edmund Husserl ("O *jecto* pontemirandiano é o *eidos*¹⁷ husserliano") e obedeceria, ainda, à analogia química do complexo ativado ou estado de transição:

Para Vasconcelos Filho, a melhor definição de jeto estaria implícita na seguinte passagem de Pontes de Miranda: "Como livros não lidos não existem como *livros*; não há nenhuma cultura nas bibliotecas. Há cultura quando alguém dá, entende e enche, com o que é seu, o livro." (VASCONCELOS FILHO, 2006, p. 44-45).

Nas palavras de Alves: "Procede, diga-se assim, a uma operação mental de pôr entre parênteses os prefixos do (sub)jetivo e do (ob)jetivo, e disso extrai o jeto, que se apresenta psíquica e fisicamente sem ser do lado de quem vê, ou do outro lado" (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 21).

[&]quot;As essências de Husserl são chamadas eidos. Elas correspondem ao encontro de forma e matéria, isto é, a junção de sujeito e objeto, que vão desembocar na chamada redução eidética. Mas o que vem a ser essa redução? Trata-se do 'encontro' de ambas as partes, em que o sujeito conhece o objeto intuitivamente e funde-se num mesmo e único conceito que modifica o sujeito cognoscente e o seu

À semelhança de duas moléculas que, microscopicamente, se chocam com velocidade e geometria adequadas, o *jecto* pontemirandiano se forma. É o sentido a que aludiu Renan: "l'être et le phénomène se confondent [...]". Confundem-se, *fundindo-se* na "colisão" entre os dois elementos – sujeito (*subjectu*) e objeto (*objectu*) – da "reação" – o conhecimento – em que um *não* é mais o outro e o outro *não* é mais o um; ambos deixam de ser o que *hajam* sido e formam um novo componente a maneira de um composto: o (-) *jecto*; (-)*jectivo*, (-)*jectu*. (VASCONCELOS FILHO, 2006, p. 43-44)

A correlação sujeito-objeto está na base de toda relação anotada pelo homem, quando o que é existente parece depender da afirmação do eu que assiste. Entretanto, afirma Pontes de Miranda, quando se dá uma verificação – como a experimental, por exemplo – a consequência imediata é a extração dos prefixos: coloca-se entre parênteses o sub- e o ob- e o que nos resta é o *jeto*. Esse é o raciocínio científico:

A ciência diferencia-se das outras formas de conhecer exatamente em ser o processo mais seguro, fruto da capacidade adquirida pelo homem culto de adotar métodos excludentes do sub- e do ob- no momento mesmo da observação e da experimentação, da aplicação lógica ou matemática e até da "observação" e da "experimentação" das relações lógicas e matemáticas. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 119)

Pontes de Miranda fornece o exemplo de alguém que se depare com uma pedra ao pé de uma montanha, com os conhecimentos que tenha essa pessoa pode classificá-la, medi-la, pesá-la e responder se é oca ou não. Para responder a essa última questão não precisaria, por exemplo, quebrar essa pedra, pois mediante os informes científicos – que são proposições sobre o *jeto* – poder-se-ia:

utilizar uma porção de afirmações originariamente subjetivas e objetivas e, agora, tocantes ao jeto, o que me permite aplicá-las ao *objeto* que está diante de mim. Na operação, já acostumado aos exames e aos raciocínios científicos, a ver e tratar o jeto, procederei com um mínimo, praticamente desprezável de sujeito. O meu hábito é o de substituir à correlação sujeito-objeto, que me poria em posição de pura consciência, a correlação (su)jeito- (ob)jeto, que me faz tratar a mim mesmo, à minha mão que mede, aos meus olhos que veem, aos meus dedos que examinam a estrutura da pedra, às minhas próprias escolhas de cálculo e de encadeamento lógico, como *instrumentais*. (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 117).

De acordo com Pontes de Miranda, nesse processo o sujeito passa a ser como o objeto porque a correlação que se dá entre (su)jeito-(ob)jeto é quase equivalente à

objeto conhecido. Essa *redução* de dois elementos em *um* apenas é o encontro das 'essências', daquilo que se 'manifesta', do 'preenchimento definitivo'." (VASCONCELOS FILHO, 2006, p. 41).

correlação jeto-jeto. Essa é a demonstração de como a eliminação dos prefixos corrigiu a subjetividade e a objetividade: "os conhecimentos que foram adquiridos sobre objetos servem a outros objetos, porque já só se referem a jeto" (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 117).

A ciência não avança, portanto, para Pontes de Miranda no sentido da objetividade, até porque conforme se substitui o mundo percepcional pelo mundo científico, os objetos se decompõem, se despem do que é oposição ao sujeito. Assim, com o desenvolvimento da ciência ocorre uma depuração, "um eliminar do que é (sub)jetivo e do que é ob(jetivo), para que se afirme o jetivo" (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 119).

Ao analisar a teoria de Pontes de Miranda, Iserhard conclui que a Teoria do Jeto se trata de um esforço com a finalidade de

situar o conhecimento mais próximo do ser, das relações sociais, dos fatos, propondo soluções mais rente aos fatos da vida. [...] Trata-se de preocupação epistemológica de PONTES DE MIRANDA, visando eliminar o máximo possível o relativismo situado no sujeito e no objeto, numa tentativa de aprofundar o conhecimento, ajustando-o mais exatamente que pode à matéria social. (ISERHARD, 1994, p. 33)

Essa interpretação de Iserhard parece estar em conformidade com a proposta de Pontes de Miranda, até porque, para o jurista alagoano, a abstração é sempre concreta – entende que seríamos incapazes de criar o *a priori*, tendo em vista que nossas raízes sempre nos prendem à experiência (cf. PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 174).

3. O SISTEMA DE CIÊNCIA POSITIVA DO DIREITO

A preocupação de Pontes de Miranda com o mundo concreto, real, dos fatos, vai ser central em toda a sua produção teórica, assim também quando se propõe a construir uma ciência positiva do direito, na obra que dá título a esse tópico. Os trechos seguintes demonstram a importância que o alagoano atribui à ciência do direito.

A ciência positiva do Direito é a sistematização dos conhecimentos positivos das relações sociais, como função do desenvolvimento geral das investigações científicas em todos os ramos do saber. É, pois, a cúpula da ciência. (PONTES DE MIRANDA, 1983, p.15)

Nenhum problema é mais profundamente interessante para a vida prática dos povos do que o da orientação científica do direito. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p.59)

Um dos primeiros e mais importantes passos da ciência do Direito, na visão de Pontes de Miranda, é circunscrever o seu campo de investigação, delimitar o seu objeto e distinguir de forma metódica o que pertence ao seu campo de estudo. Diz ele:

[...] do simples discernimento do que é e do que não é fenômeno jurídico resulta, entre muitos outros dados exatos, a discriminação do que podia e do que não podia ser imposto pelo legislador, pelo Estado, do que, dentre o direito escrito, deve e do que não deve ser atendido ou aplicado, bem como do que, ainda que não escrito, não votado e não promulgado, deve ser tido por direito e, portanto, observado na prática jurídica. Por mercê de tal método, desveste-se dos trajes teológicos, metafísicos e demagógicos o Direito; e apresenta-se-nos, humilde, mas verdadeiro, como dado positivo para o conhecimento científico. O Direito é o Direito do Homem: como o bem e o mal, o belo e o feio são conceitos relativos - o bem e o mal do Homem, o belo e o feio do Homem. Só existe de absoluto no Direito o que corresponde, no Homem, ao relativo das leis infinitas do universo; sem se conhecerem essas e o que no Homem produzem de invariável não se poderá conhecer aquela partícula. Assim, pois, desinteressanos, praticamente, a investigação metafísica do direito natural. (PONTES DE MIRANDA, 1980, p. 157)

De acordo com o jurista, a sua obra é ciência e não metafísica, por isso, parte da relatividade do conhecimento¹⁸ e pretende tão somente estudar o "como das realizações e dos processos sociais." Sendo que o grande mistério da "ciência jurídica é o conhecimento do direito em si, o direito em sua índole real e na sua inteireza objetiva" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 45). Empreitada teórica em que muitos fracassaram e, tendo em vista esses erros, Pontes de Miranda afirma que assume a posição resignada de cientista:

Preferimos a resignação do cientista, que não procura decifrar completamente as coisas, e se contenta em sondá-las, sem que cesse o interesse em romper, aqui e ali, o véu que as oculta. O que se conclui é que o direito não é somente produto da cultura, do capricho ou da prepotência; não podemos saber-lhe a natureza íntima como também não conhecemos a do mercúrio, a do ouro, a do rádio ou outro elemento. Mas está contido nos fenômenos do mundo; a cultura transforma-o, não o cria: como a vida, é propriedade da natureza, e da natureza com as suas leis eternas. (PONTES DE MIRANDA, 1972c,

Para Iserhard essa é a grande marca da obra de Pontes de Miranda: a relatividade do conhecimento: "A partir das teorias de ALBERT EINSTEIN, físico alemão, com quem teve o privilégio de se relacionar, tendo, inclusive, sugerido que a teoria da relatividade se estendesse até a sensibilidade humana, PONTES DE MIRANDA desenvolveu o princípio da relatividade gnosiológica e objetiva, ponto de partida de sua investigação científica do direito". (ISERHARD, 1994, p. 18)

Nessa passagem se revela outra constante do posicionamento epistemológico de Pontes de Miranda: a naturalidade do fenômeno jurídico. Essa característica do seu pensamento se vincula à unidade da ciência, porque todos os fenômenos são naturais, portanto, todas as ciências devem se valer do mesmo método, além disso, a unidade se faz necessária para integrar o estudo dos fenômenos e não fragmentá-los. Isso fica bastante claro na seguinte passagem de sua obra:

As leis físicas são inteiramente aplicáveis [às relações físico-sociais], porque admitir o contrário seria destruir os princípios e leis universais, pois importaria aceitar a possibilidade de não serem *válidos* em algum domínio dos fenômenos do Universo. (PONTES DE MIRANDA, 1980, p. 110)

A naturalidade dos fenômenos jurídicos vai implicar na necessidade de que sejam estudados dentro das relações espaço-temporais localizadas. Isso porque apesar de existir algo de permanente no direito, assim como há no ser humano – a "partícula independente das variações humanas" -, o direito também está submetido "às contingências da época e do lugar, mas considerado em si, há nele algo que é reproduzível em todos os lugares e em todos os tempos" (PONTES DE MIRANDA, 1972a, p. 63).

No estudo desse fenômeno que tem algo de constante, mas também é contingente, Pontes de Miranda divide a ciência do direito em três partes:

- a) teorética: relativa ao que é possível: "estuda as leis a que se subordina a matéria social e pesquisa aquilo que, dentro delas e sujeito a elas, constitui o fenômeno jurídico" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 6);
- b) histórica: "preocupada com o que é real e o que não é, o que sucedeu e o que não sucedeu" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 7);
- c) técnica: "que indaga o que é mais conveniente, o que é bom, e para isto aproveita o que adquire na elaboração teorético-histórica" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 7).

Pontes de Miranda não nega que possa existir algo de imutável no direito, mas não cabe à ciência descobri-lo: "A questão de saber se há algo de imutável no direito pertence à metafísica, e não à ciência positiva do direito; como não pertence a história natural conhecer o que é invariável no homem [...]" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 76).

Essas feições da ciência positiva do direito se complementam, pois "o histórico, o teorético e o normativo perfeitamente se entrosam, de modo que é preciso conhecer o que é, para saber se é possível e, depois, o que é bom" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 8).

A divisão que estabelece se relaciona com a percepção que Ponte de Miranda possui do mundo enquanto círculos sociais que se dilatam num processo contínuo de adaptação, sendo que cabe à ciência jurídica positiva auxiliar nos aperfeiçoamentos nesse processo de adaptação, por meio de sua feição técnica que indica os acertos e desacertos, o que é mais conveniente, com apoio nas feições teorética e históricas.

Observando a sociedade, Pontes de Miranda estabelece dois princípios sociológicos e jurídicos fundamentais para compreendê-la e também para buscar seu aperfeiçoamento: o princípio da *dilatação dos círculos sociais* e da *progressiva diminuição do quantum despótico*. A dilatação dos círculos sociais diz respeito

[...] ao crescente inter-relacionamento que passando da família aos pequenos círculos sociais, se expande até abranger a sociedade nacional, continental, mundial. Esse inter-relacionamento, no entanto, pode ser de pouco valor, se não estiver acompanhado de uma crescente adaptação que proporcione a redução do quantum despótico. Por redução do quantum despótico entenda-se eliminação da energia autoritária. (LIMONGI, 1998, p. 51).

A adaptação constitui, assim, o grande fato da vida, para Pontes de Miranda.

Com a progressiva adaptação a certo meio, o homem, modificando-se a si mesmo, modifica também o meio em que vive, numa constante interação. Com isto o círculo social se expande, integrando-se em círculos maiores, que o suplantam, compondo-se a ordem superior. (Martins apud PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 323).

O direito, a moral, a religião, a arte, a economia, a política e a ciência, são vistos por Pontes de Miranda como os sete principais instrumentos de adaptação social. A ciência entra nesse rol e não é essencialmente diferente dos outros pontos, salvo porque, adverte "seu fim específico é conhecer com segurança [...]. Há apenas, a favor da Ciência, a vantagem da maior firmeza, que deriva da objetividade de seus métodos." (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 59)

Onde o processo de adaptação é jurídico, a relação social é também jurídica. Mas é preciso perceber que a adaptação pode se dar entre os homens, entre os homens e a sociedade, entre os homens e os vários círculos sociais ou, ainda, dos círculos sociais entre si. Sobre esse processo de adaptação, afirma Limongi:

Para Pontes as sensações orientam o processo de adaptação animal enquanto que a sabedoria do instinto e a sabedoria da inteligência servem ao melhor ajustamento entre os homens. Quanto maior a adaptação, menos o *quantum despótico*. Economia, moral, religião, direito, diz ele, são graus de adaptação. [...] Junto com a maior adaptação social cresce a estabilidade, segundo ele, e tem-se crescente liberdade dos processos de revelação do direito, o que ele chama *lei da democratização do direito*. (LIMONGI, 1998, p. 52).

Assim, a diminuição do quantum despótico corresponde à crescente possibilidade de livre indagação científica e, portanto, acessibilidade da ciência a todos, com a democratização da função de revelar o direito, por meio do processo de revelação científica da norma (cf. PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 62).

A história da humanidade é, assim, para Pontes de Miranda, a história da conciliação de duas forças essenciais e eternas – o indivíduo e o organismo total. A função do direito nesse processo é justamente de conciliar os interesses dos indivíduos com os interesses coletivos. O direito não tem, portanto, como principal característica – como defendem alguns – a coação para se impor diante de conflitos, mas a segurança e a garantia (cf. PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 329).

Nesse embate constante da humanidade, cabe a ciência do direito estudar os fatos sociais para saber qual é o acerto ou desacerto (feição técnica da ciência positiva do direito) no processo de adaptação social (cf. PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 63). Isso tudo só é possível, entretanto, desde que nos orientemos pelo método científico positivo: "E porque a estabilidade depende da perfeição e esta do equilíbrio, *forma física da justiça*, não podem ter o direito e a evolução social outro desígnio, outra finalidade, que a crescente realização do justo, *forma social do equilíbrio* [...]" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 64).

Aqui, o jurista acaba por revelar toda sua herança positivista: sua crença na ciência e na evolução social orientada pelo método científico. A posição positivista - e consequentemente cientificista – que Pontes de Miranda assume, vê a ciência como uma forma privilegiada de conhecer, faz com que creia que o Direito só é digno de atenção porque pode ser objeto da ciência - de ciência natural. São suas as seguintes palavras:

Estudar as relações jurídicas é o que compete à ciência do direito, isto

é, pesquisar o *direito* que se contém nos fenômenos sociais. O seu fim é *revelar* normas; (...) a ciência jurídica é a ciência das normas de direito. Mas, se são as normas o objeto dela, devemos por isto entender, não o germe lógico, se assim podemos denominar a palavra do legislador, e sim, o que *está* na vida ou *é preciso* para ela. Norma é o que se quer reconhecido como geral para o procedimento dos homens dentro de certo círculo social. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 12)

O Direito é ciência natural como qualquer outra. E somente como ciência natural é que ele é digno das cogitações, do tempo, do zelo e da dedicação de espíritos contemporâneos. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p.143)

A ciência do Direito entra, desta forma, na concepção de Pontes de Miranda, de forma harmônica, no quadro das ciências que estudam os fenômenos naturais de adaptação. Segundo ele, para ser ciência, o Direito tem de ser natural, porque todas as ciências o são. Não existem ciências do ideal. Apenas ciências do real, da natureza, das relações do mundo.

Outras crenças presentes no pensamento do eminente jurista brasileiro são as da neutralidade e da objetividade do método científico. Entende ele que o cientista do Direito raciocina objetivamente.

Não é com o sentimento, nem com o raciocínio puro, que deve trabalhar o legislador, ou o cientista do direito: o que se lhe exige é raciocinar objetiva e analiticamente, e induzir, segundo o método científico. (PONTES DE MIRANDA, 1972a, p. XXXII)

Segundo Agostinho Marques Neto (1982, p. 125), Pontes de Miranda está filiado aos princípios mais fundamentais do positivismo: os mitos do cientificismo, da neutralidade científica e do método único válido para todas as ciências. Também o estabelecimento da diferenciação entre as diversas ciências a partir do objeto e a necessária naturalidade de qualquer objeto da ciência.

A naturalidade do fenômeno jurídico e a unidade da ciência, constantes na obra de Pontes de Miranda, se relacionam intimamente, tendo em vista que é em razão de sua naturalidade, segundo os preceitos positivistas, que o fenômeno jurídico admite análise científica, da mesma forma que os demais fenômenos da natureza, em virtude de não apresentarem maiores diferenças qualitativas.

Pontes de Miranda não vê diferença substancial entre as ciências naturais e as ciências sociais, porque todos os fenômenos sociais são também naturais, permitindo,

consequentemente, uma abordagem científica a partir de princípios comuns²⁰. Segundo ele a posição que mais se aproxima da fenomenalidade universal é a unificação do físico e do psíquico em teorias que aproveitem e solidifiquem os resultados dos dois grupos de ciências.

O conhecimento é para Pontes de Miranda processo biológico. Ele também busca emitir conceitos científicos de rigor e se inclina para a construção lógico-matemática da linguagem. É isto que faz Sylvio de Macedo afirmar: "Pontes de Miranda é neopositivista, justificando um biologismo radical abrangente do fenômeno jurídico. Por isso é que a ciência jurídica pode seguir a metodologia das ciências naturais: 'a ciência jurídica é uma ciência natural'." (MACEDO, 1982, p.34). "Sua dedicação profunda à ciência, leva-o a colocar em segundo plano a doutrina, o ideológico." (MACEDO, 1982, p. 21)

Sugere assim, em sua obra, um saber que se apresenta como científico porque segue o método causal-explicativo das ciências, distinguindo-se das demais apenas em face do objeto que estuda. Todas têm como ponto de partida os mesmos princípios, utilizam as mesmas metodologias, mas se distinguem em razão dos fenômenos que buscam estudar. Isto porque, embora todos eles sejam qualificados genericamente como naturais, na sua realidade objetiva assumem algumas características que os identificam como dimensões específicas e reais da natureza.

Todo conhecimento é, assim, empírico. O objeto do conhecimento são relações e dados reais, não "as normas, que estão nos códigos ou nas coletâneas escritas ou orais de costumes; não são preceitos o que a ciência procura, mas relações sociais; não são formas o que se pretende analisar, e sim matéria, realidades" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 141).

Pontes de Miranda vê o Direito como fenômeno social. Dessa forma o jurista pressupõe o sociólogo. O jurista fundamentalmente deve ser sociólogo e utilizar, antes de qualquer outro, o método da ciência principal que é a Sociologia. O material que vai ser trabalhado pelo cientista do Direito são as relações sociais, que são os fenômenos

_

Pontes repele a diferenciação que fez Kelsen entre ciências naturais e normativas. Não há para o jurista brasileiro *ciências normativas*. "Normativo é o direito, objeto da Ciência, isto é, normativas são as regras jurídicas com que se tecem os sistemas jurídicos." (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 341-342).

suscetíveis a sua investigação. São elas os elementos reais dos quais ele pode induzir, dando ao conhecimento maior objetividade e eficácia.

Por isso, entende ele que não basta ao jurista o senso jurídico. A pesquisa no mundo jurídico exige disciplina racional e fundamento filosófico. Não é cientista quem se satisfaz com o exercício espontâneo e ingênuo de acarear artigos, parágrafos, incisos. Há a necessidade do método, da observação e da experiência. Esses formam a educação psicológica necessária para a busca da verdade. A nova concepção de direito – proveniente das relações sociais – que Pontes de Miranda defende, exige, como ele próprio salienta, uma nova organização do ensino universitário e das faculdades:

É preciso que tenha o jurista formação diferente da que tem hoje; é-lhe de mister sério e real preparo de *ciência social*. De modo que se duplicará o conteúdo do estudo jurídico: não mais se farão juristas no velho sentido, porém cientistas do direito, a que se ministrou o cabedal de sociologia, de economia, de ciência moral e dos costumes, etc., necessários ao desempenho da missão que lhes incumbe, muito diversa, aliás, dessa espécie de acrobacia lógica, em que ainda hoje se comprazem. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 310)

É necessário que esse novo cientista do Direito se utilize do instrumento adequado para melhor desempenhar sua missão²¹. E como decorrência da própria unidade das ciência e do caráter empírico do conhecimento, o cientista do direito deve se valer do mesmo método das ciências naturais: a indução.

Demais, a ciência somente pode formar-se com as notações de fatos e relações constantes: há de ter substrato real, ou não será ciência. Este é outro proveito do estudo biológico: a extensão do método dos naturalistas, que é o único capaz de assegurar a confiança nas pesquisas e nos resultados. Pela indução, conseguimos conhecer o que é constante nos fatos e não há negar que as normas jurídicas descrevem o que se dá nos fenômenos jurídicos, isto é, nas relações sociais. (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 140)

O caminho metodológico se dá, na sua visão, através da captação empirista, pois entende que é dos próprios fatos que se extraem as explicações teóricas, ou seja, as teorias científicas constituem um reflexo dos fatos.

[&]quot;Na ciência jurídica há meios de verificação, de modo que mútua e constantemente se robustecem o domínio abstrato e o domínio concreto da disciplina, o dado e o proposto, a ciência e a construção jurídica" (PONTES DE MIRANDA, 1972c, p. 97).

Para Pontes de Miranda os conceitos nada mais fazem do que refletir os fatos e não constituem a essência do conhecimento científico²². Esta, em última instância, repousa na realidade dos fenômenos. Em outras palavras: o conceito emerge no contato com os fatos. E a atividade científica se valida pelo rigor metodológico e pelo confronto com o real e não propriamente pelo direcionamento conceitual:

O conceito jurídico é estéril como qualquer outro conceito, e perigoso, porque pode levar ao mal como ao bem. Com ele consegue-se a solução acertada, mas pode chegar-se apenas a enganos; não é conteúdo, é meio; é o fim que lhe dá a fecundidade, e para acertar depende de ser conferido com o real. (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 94-95)

Sylvio de Macedo (1982, p. 11) nota no conjunto da obra de Pontes de Miranda o cultivo dos valores lógicos, ao lado dos éticos e dos estéticos. Através da elaboração de uma lógica jurídica e de uma estruturação linguística, busca ele a quase plenitude do sistema jurídico.

Segundo Pontes de Miranda, "o problema jurídico é o problema humano por excelência: dele dependem todos; sem ele, nenhum outro se resolve de modo duradouro e eficaz" (1972a, p.XXX). Vê o Direito como um sistema lógico de regras que satisfaz às exigências metodológicas de coerência ou lógicas de consistência. Também o caracteriza como um fenômeno não peculiar ao homem, nem mesmo ao mundo orgânico, existindo mesmo no mundo inorgânico o equivalente do fenômeno jurídico.

Entende Sylvio de Macedo que:

Ele [Pontes de Miranda] vê o **equilíbrio** e a **simetria** como leis universais, a que naturalmente estão sujeitas todas as coisas: minerais, vegetais, animais, humanas. Então a simetria dos geômetras, a retidão do pensar, a retidão do fazer e a retidão do agir, o equilíbrio de todas formas vivas, o equilíbrio inorgânico, orgânico e supraorgânico seriam matizes do equilíbrio universal, dessa imensa simetria cósmica e do equilíbrio interior. Neste sentido é que o Direito está presente em todas as coisas, inclusive no mundo inorgânico. (MACEDO, 1982, p. 23-24)

Essa naturalização do fenômeno jurídico, efetuada pelo autor, implica, pelo menos parcialmente, na aceitação de que as relações jurídicas são relações causais. O

_

Sobre os conceitos da ciência jurídica: "[...] não é em conceitos que consiste a ciência jurídica, como querem outros: o que ela tem por fito é a norma, mas o seu conteúdo deve ser o das outras ciências, os seus processos, os mesmos; estuda relações, e induz. O conceito surge na expressão. É neste sentido que se pode dizer que a ciência é sistema de conceitos e a atividade científica o esforço para os formar e coordenar." (PONTES DE MIRANDA, 1972b, p. 93)

deslocamento do Direito para o mundo do ser, feito por Pontes de Miranda, coloca aquele sob a regência das leis da natureza, passando as relações jurídicas a ser relações de causa e efeito. As teorias jurídicas contemporâneas negam esta possibilidade, pois vêem o Direito como *dever ser*, sendo as relações jurídicas concebidas como relações de imputação.

No sistema de Pontes de Miranda o Direito é entendido principalmente como processo de adaptação. Também como fenômeno natural, biológico e de energia. E como tal descrito pela ciência jurídica que é a síntese dos conceitos de cada ângulo desse objeto. Segundo ele:

A adaptação e os movimentos (regras jurídicas) para corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social (o que é também processo de adaptação) contêm todo o Direito. Tudo que escapa a tal esfera, tudo que excede a tais delineamentos e raias não é Direito, não é fenômeno jurídico, e deve ser estudado noutro domínio das Ciências Sociais. (PONTES DE MIRANDA, 1980, p.157)

A visão de Pontes de Miranda, que vê o equilíbrio e a simetria como leis universais, e o Direito como processo de adaptação, como o conjunto de movimentos que visam corrigir os defeitos de adaptação do homem à sociedade, pode ser lida como uma concepção ecológica do fenômeno jurídico. Reforçam essa leitura as suas concepções de que a norma jurídica é o que está na vida ou é preciso para ela e de que o Direito é uma ordem maior do que o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, Pontes de Miranda, membro da escola sociológica e vinculado epistemologicamente ao positivismo, possui como elementos centrais de sua proposta teórica a naturalidade do fenômeno jurídico e a unidade da ciência. Para ele é apenas em função de sua naturalidade que o fenômeno jurídico admite análise científica, pois acredita que apenas os fenômenos naturais são passíveis de investigação científica. Crê que todas as ciências têm como ponto de partida os mesmos princípios — como a neutralidade, a objetividade e a naturalidade do fenômeno a ser estudado — e utilizam a mesma metodologia. O que as diferencia é o seu objeto de análise que em sua realidade

objetiva assume características específicas que o identificam como uma dimensão da natureza em geral. Vê o método da ciência do Direito como indutivo e necessariamente quantitativo e empirista. As teorias científicas, bem como seu universo conceitual, são, na sua concepção, reflexos dos fatos. O que dá validade à atividade científica é o rigor metodológico e o confronto com o real.

Entende que todo o Direito está contido no processo de adaptação e tem como função corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social. Não confunde Direito com direito positivo estatal. Para ele, sendo o equilíbrio e a simetria leis universais, consequentemente, o Direito está presente em todas as coisas. Também este aspecto é suficiente para considerá-lo como um fenômeno da natureza.

São pontos positivos do pensamento de Pontes de Miranda a superação das doutrinas jusnaturalistas e do positivismo normativista, aos quais faz severas críticas. A sua concepção de Direito como processo de adaptação, embora vaga, não reduz o Direito nem à metafísica e nem às normas positivas estatais. É ele visto como um fenômeno natural e social. Também sua preocupação em estudar a sociedade interdisciplinarmente é um avanço – as contribuições das diversas ciências para a formação dos juristas e para a compreensão do direito, hoje, são muito enfatizadas.

Há que se dizer também que ao visualizar o direito como um instrumento de adaptação inserido em uma sociedade em constante mudança, Pontes de Miranda contribui significativamente para que se perceba a pluridimensionalidade dos fenômenos sociais e do próprio direito: não há causa única, os diversos círculos sociais se inter-relacionam e se influenciam mutuamente. Com isso, Pontes de Miranda supera visões de um fenômeno jurídico inteiramente condicionado pela economia por exemplo; ela pode exercer influências no direito, mas não é a única esfera social que o faz.

Em termos de teoria do conhecimento, há que se reconhecer também o empreendimento filosófico de Pontes de Miranda: sua teoria do *jeto* avança consideravelmente no debate quanto a superação do isolamento sujeito-objeto. Representa uma busca de encontro do sujeito com o objeto, em que ambos deixam de ser apenas um e outro e se transformam em uma coisa comum.

Criticável na postura pontiana é o seu cientificismo, do qual advêm também as crenças, hoje epistemologicamente questionáveis, da necessária neutralidade,

objetividade e metodicidade do conhecimento científico; bem como a concepção do Direito como fenômeno da natureza, concepção esta que abrange todos os fenômenos sociais. Decorre de sua crença na ciência, ainda, sua fé de que é o único caminho para fornecer uma evolução social que conduza à redução do quantum despótico e a democratização do processo de se revelar o direito. Ainda que busque um direito forjado nas relações sociais, sua subordinação ao método faz com que a democratização do direito não seja tão abrangente quanto ele almeja: se não forem utilizados os métodos indutivos empíricos adequados, não se tem o "direito real".

Isso conduz a um questionamento: qual é o quantum despótico que está sendo reduzido? Substitui-se um despotismo por outro: o despotismo do Estado pelo despotismo da ciência e dos cientistas.

Os parâmetros epistemológicos herdados por Pontes de Miranda do positivismo o levaram a uma tentativa de neutralização do Direito – via naturalização do fenômeno jurídico – impedindo-lhe de vê-lo como elemento eminentemente valorativo e de poder. Esta perspectiva talvez lhe tivesse permitido ampliar a sua concepção de Direito de processo de adaptação natural para processo de adaptação ideologicamente construído.

REFERÊNCIAS

GIANNOTTI, José Arthur. Vida e obra. In: COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva* ... São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. VI-XVII. (Coleção Os pensadores, 33).

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. *O conceito de Direito em Pontes de Miranda*. 1994. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Aprovado em 22/08/1994.

LIMONGI, Dante Braz. *O projeto político de Pontes de Miranda*: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MACEDO, Sylvio de. *Pontes de Miranda e a universalidade de sua mensagem cultural*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MACHADO NETO, A. L. Compêndio de introdução à ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1984.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito*: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MELLO, Marcos Bernardes de. A genialidade de Pontes de Miranda. *Revista Getúlio*: Revista do GVlaw – Programa de Especialização e Educação Continuada da DIREITO GV, São Paulo, p. 44-48, mar. 2008.

VASCONCELOS FILHO, Marcos. *Ao piar das corujas*: uma compreensão do pensamento de Pontes de Miranda. Maceió: EDUFAL, 2006.